

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: INSTITUTO SOMA

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município encaminhou impugnação elaborada pela empresa INSTITUTO SOMA, referente ao Processo Licitatório n.º 0081/2017, Concorrência Pública n.º 0002/2017, o qual prevê um valor total de R\$ 3.394.000.00 (três milhões trezentos e noventa e quatro mil reais), para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA AEROFOTOGRAMÉTRICA E SEU PROCESSAMENTO, LEVANTAMENTO CADASTRAL, ELABORAÇÃO DE PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DIAGNÓSTICO TRIBUTÁRIO, FORNECIMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG) E CAPACITAÇÃO DA EQUIPE MUNICIPAL NOS PRODUTOS RESULTANTES.

A empresa Impugnante alega que as qualificações técnicas exigidas mostram-se restritivas ao caráter competitivo do certame.

Requeru a procedência de suas argumentações em especial nos itens

5.1.4.1 - Prova de inscrição/ registro e regularidade da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante.

5.1.4.2 - Comprovante de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A", conforme dispõe o Decreto n.º. 2278 de 17 de julho de 1997 e portaria n.º. 637-SC-6/FA-61, de 05/03/98, como empresa especializada para os serviços de Aerolevanteamento ou Levantamento Aerofotogramétrico, para as etapas de execução da cobertura



aerofotogramétrica e seu processamento. No caso de consórcio, ao menos a empresa que executará a etapa de voo deverá estar inscrita nesta categoria.

5.1.4.3 - Comprovação de experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, comprovando que a licitante executou serviços similares aos do objeto licitado. Para comprovação de similaridade com o objeto deste Edital, o(s) atestado(s) deverá(ão) demonstrar experiência em execução dos seguintes serviços: a) Serviços de Aerolevanteamento; b) Serviços de Levantamento Cadastral ou Atualização Cadastral; c) Serviços de Elaboração de Planta de Valores Genéricos (PVG); e) Implantação de Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou Sistema de Geoprocessamento disponível na internet; g) Treinamento em Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou Sistema de Geoprocessamento;

Sobre o item 5.1.4.1., diz que a regularidade da empresa no CREA ou CAU não pode ser apenas na localidade da sede da licitante.

Quanto aos itens 5.1.4.2 e 5.1.4.3, sustenta que a exigência Comprovante de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A" é restritivo e que a empresa nesse caso poderá subcontratar uma empresa que atendessem as exigências editalícias.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que se trata do Processo Licitatório n.º 0081/2017, Concorrência Pública n.º 0002/2017, o qual prevê um valor total de R\$ 3.394.000,00 (três milhões trezentos e noventa e quatro mil reais), para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA AEROFOTOGRAFÉTRICA E SEU PROCESSAMENTO, LEVANTAMENTO CADASTRAL, ELABORAÇÃO DE PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DIAGNÓSTICO TRIBUTÁRIO, FORNECIMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG) E CAPACITAÇÃO DA EQUIPE MUNICIPAL NOS PRODUTOS RESULTANTES.

Nesse sentido a municipalidade busca a contratação de uma empresa que possua experiência no mercado para a execução do serviço, atendendo o interesse público e

coletivo, pautando a contratação da proponente interessada na escolha da melhor oferta com a qualificação técnica exigida para o desenvolvimento de tal objeto.

A Impugnante, todavia, insurge-se em especial contra a qualificação técnica exigida no item 5.1.4, vamos aos pontos.

Em primeiro a argumentação é no sentido de que sente-se lesada pelo seguinte disposto exigido:

5.1.4.1 - Prova de inscrição/ registro e regularidade da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante.

Alega a Impugnante que o edital não pode prever que o certificado de registro se de apenas na sede da licitante.

Inobstante, sempre respeitando opinião diversa, que a exigência não representa qualquer óbice a competitividade.

Nesta fase do certame, o que se está exigindo é apenas a prova de inscrição/ registro e regularidade da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), **da localidade da sede da licitante**. (grifei).

Ou seja, exigência mínima, lastreada na Lei, posto que tanto a empresa quanto seus profissionais/responsáveis técnicos devem estar devidamente inscritos nos órgãos de classe, no caso, CREA ou CAU da sede da empresa licitante.

A exigência editalícia diz respeito a inscrição e registro no CREA/CAU da sede da empresa que participa do certame, e não do CREA/CAU do Estado de Santa Catarina, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade, permitindo a participação de empresas de qualquer localidade do país! (Destacamos).

Considerando o objeto licitado, e exigência combatida é pertinente e deve ser atendida pela licitante.

Para esclarecer definitivamente: A exigência, para licitante de outro Estado, de visto da empresa e do registro profissional pelo CREA de Santa Catarina aplica-se apenas ao vencedor da licitação.

Certamente, **houve equívoco na interpretação da exigência contida no caderno editalício**, haja vista que se a empresa não possui registro nos órgãos de controle da área em que atua, sequer poderia exercer suas atividades e além disso não poderia participar de qualquer certame licitatório.

Por derradeiro, o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União diz:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Neste passo, a insurgência da Impugnante neste item não merece prosperar.

Quanto ao pedido dos itens 5.1.4.2 e 5.1.4.3, de igual forma não merecem acolhimento.

A Impugnante alega restrição a competitividade nos item abaixo solicitados no Edital, vejamos:

5.1.4.2 - Comprovante de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A", conforme dispõe o Decreto nº. 2278 de 17 de julho de 1997 e portaria nº. 637-SC-6/FA-61, de 05/03/98, como empresa especializada para os serviços de Aerolevanteamento ou Levantamento Aerofotogramétrico, para as etapas de execução da cobertura aerofotogramétrica e seu processamento. No caso de consórcio, ao menos a empresa que executará a etapa de voo deverá estar inscrita nesta categoria.

5.1.4.3 - Comprovação de experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, comprovando que a licitante executou serviços similares aos do objeto licitado. Para comprovação de similaridade com o objeto deste Edital, o(s) atestado(s) deverá(ão) demonstrar experiência em execução dos seguintes serviços: a) Serviços de Aerolevanteamento; b) Serviços de Levantamento Cadastral ou Atualização Cadastral; c) Serviços de Elaboração de Planta de Valores Genéricos (PVG); e) Implantação de Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou Sistema de Geoprocessamento disponível na internet; g) Treinamento em Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou Sistema de Geoprocessamento;

Todavia, a exigência é altamente aceitável, recomendável e está pautada no princípio da eficiência que direciona a Administração Pública, pois busca a municipalidade satisfazer o interesse público com a presteza de serviços de qualidade.

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da

proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal em seu artigo 37, com a promulgação da emenda constitucional 19. Esse, é um dos princípios que merece bastante atenção, pois se trata de um importante instrumento para que se possa exigir a qualidade dos produtos e serviços oriundos do Estado e como consequência, exigidos por ele.

Desta forma, busca a Administração Pública certificar-se de serviços de qualidade com técnica e profissional capacitados para a execução o objeto proposto, pelo qual busca-se a junção da economia na contratação com a efetiva qualidade do serviço contratado.

Ademais, os certificados e atestados a serem apresentados têm como finalidade demonstrar a experiência e a capacitação técnica no direito público, área de atuação da empresa, caso contratada, exigência que, ao menos, não importa violação ao princípio da isonomia e muito menos restrição.

A jurisprudência em casos análogos já tem posicionamento firmado no mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA. CABIMENTO. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A Lei exige a demonstração de capacitação técnica operacional, dirigida à empresa, referida no artigo 30, II, da Lei nº 8666/93, onde não existe a vedação à quantificação do trabalho realizado, e a capacitação técnicoprofissional, prevista no inciso I, do mesmo dispositivo legal, que tem como destinatários os profissionais técnicos. A exigência com relação à empresa impede a burla à capacitação técnico-operacional, sendo de bom alvitre tal requisito, uma vez que visa evitar que as empresas que pretendam participar de licitação contratem funcionários com capacitação, a fim de pretender atender tal requisito. Na hipótese, deixando a impetrante de apresentar na fase de desempate, atestado devidamente registro no CREA ou CAU/RS, acompanhados dos Acervos Técnicos da empresa ou de seus profissionais, nos termos do edital, alegando desnecessidade de tal exigência, resta ausente direito líquido e certo a possibilitar sua classificação no certame. Precedentes do TJRS e STJ. CRITÉRIO DE DESEMPATE DO CERTAME. DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. Em sede de mandado de segurança a prova deve vir pré-constituída. As questões acerca do critério adotado para o desempate do certame e o aventado direcionamento da licitação exigem dilação probatória, o que revela a inadequação da via do mandado de segurança para tanto. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação com seguimento negado". (Apelação Cível Nº 70055097554, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/06/2013).

Ademais, a exigência editalícia decorre de preceito legal, em especial do Decreto Lei n.º 1.177 de 21 de junho de 1971:

DECRETO-LEI Nº 1.177, DE 21 DE JUNHO DE 1971.

Art. 6º As organizações a que se refere o parágrafo único do artigo 1º poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas em uma das seguintes categorias:

- a) executantes de todas as fases do aerolevantamento;
- b) executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais;
- c) executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações.

Com a devida vênia, é cediço que para prestação dos serviços de Aerolevantamento/ Aerofotogrametria, necessário e indispensável se faz a empresa licitante preencher os requisitos contidos no Decreto n.º 2.278, de 18 de julho de 1997, ou seja, estar devidamente homologada junto ao Ministério da Defesa bem como estar em conformidade com a Portaria 637-CS-6/FA-61-05/03/1998, na CATEGORIA "A" para execução da etapa de Cobertura Aérea.

Frisa-se que, além disso, o Edital que regula o certame prevê expressamente a possibilidade da participação na modalidade de Consórcio em seu item 2.3, in verbis:

"2 – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

2.3 - Poderão participar empresas em Consórcios, qualquer que seja sua forma de constituição, e ainda, empresas coligadas, controladas e controladoras entre si, desde que observadas as seguintes exigências:

De acordo com Lucas Furtado:

“a Lei nº 8.666/93 admite a participação de empresas consorciadas em contratos administrativos como forma de suprir requisitos de qualificação – sobretudo em relação à qualificação técnica – que faltariam a um, algumas ou eventualmente a todas as empresas. A possibilidade de formação de consórcios permite que as empresas somem suas experiências e possam atender às exigências editalícias ampliando a competitividade de licitações para contratação de grande vulto. ” (Curso de Direito Administrativo, p. 490)

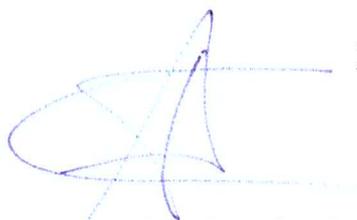
Em consulta ao sítio eletrônico/site do Ministério da Defesa, o qual cita-se: (http://www.defesa.gov.br/arquivos/cartografia/empresas_de_aerolevanteamento_categoria_a.pdf) verifica-se que existem atualmente 25 (vinte e cinco) empresas que possuem inscrição na Categoria “a”, estando aptas a realizar serviços de aerolevanteamento em território nacional.

Assim sendo a Impugnante pode, havendo interesse, consorciar-se com uma destas empresas e participar do certame em apreço. Permitindo-se a participação de empresas reunidas em consórcio, bem como ante a informação da existência de inúmeras empresas aptas a realizar a etapa de Aerolevanteamento, não há que se falar em restrição a competição.

No mesmo sentido, permitindo a participação em consórcio, inexistente a necessidade de previsão editalícia no tocante a subcontratação, visto que a possibilidade de participação em consórcio é mais vantajosa por não onerar as empresas com bitributação.

Por outro lado, a exigência adotada também levou em consideração pesquisa realizada pela equipe técnica do município, que consultando diversos municípios brasileiros que já realizaram projeto semelhante, apresentaram as mesmas exigências de habilitação técnica, especialmente no que diz respeito a exigência de Categoria “A” para executar a etapa de Cobertura Aérea.

Posto isso, considerando os motivos acima expostos, o OPINATIVO é pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa INSTITUTO SOMA.



Xanxerê/SC, 25 de julho de 2017.

Adriano Francisco Conti

Assessor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital apresentada pela empresa INSTITUTO SOMA. no Processo Licitatório Nº 0081/2017, Concorrência Pública nº 0002/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 25 de julho de 2017.

Avelino Menegolla

Prefeito Municipal